PARECER PRÉVIO - PA00 - 111/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4033/2021
PROTOCOLO	: 2098687
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO	: IRANIL DE LIMA SOARES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO RESPONSÁVEL – IRREGULARIDADES SANADAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – EXTRATO REFERENTE A CREDOR CONSTANTE DA DÍVIDA FUNDADA – AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO – DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL – PERÍODO DE PANDEMIA – CENÁRIO DE EXTRAORDINÁRIA EXCEPCIONALIDADE – ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO GESTOR NO EXERCÍCIO SEGUINTE – INCONSISTÊNCIAS EM REGISTROS – LANÇAMENTO DA RECEITA EM RUBRICA DIVERSA – AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR COMISSIONADO PARA CARGO DE NATUREZA TÉCNICA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas de governo, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, formulando as recomendações cabíveis

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Ladário**, referentes ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do senhor **Iranil de Lima Soares**, prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo

período; pela **recomendação** ao gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos no instrumento regulamentar deste Tribunal, assim como em relação às normas de escrituração contábeis; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ladário, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Iranil de Lima Soares, prefeito municipal, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.4.1 do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/ 2018.

Concluídos os trabalhos a equipe técnica da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e Gestão - DFCGG e a Procuradoria de Contas constataram irregularidades (ANA - DFCGG/CCM - 4757/2022, fls. 2037/2091 – peça 72; e PAR - 1ª PRC - 8007/2023, fls. 2095/2103 – peça 75).

O responsável foi intimado (fl. 2107) para apresentar defesa. Vencido o prazo, solicitou prorrogação para envio da resposta (fls. 2113/2114), ao final apresentou justificativa e documentos às fls. 2119/2502.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando que já constam a análise da DFCGG, o parecer da Procuradoria de Contas, que o responsável foi intimado e apresentou resposta, passo ao mérito:

Fato/ Situação apontada	Critério	Resposta do Responsável	Conselheiro Relator
Ausência ou Inconformidade de peças de remessa obrigatória. Ausência do extrato de todos os credores constantes da dívida fundada. Ausência de preenchimento do Subanexo 4.1 COVID-19 - Programa de Trabalho de Governo.	Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”. Extrato dos Credores da Dívida Fundada (peça 24) Subanexo 4.1 COVID-19 (fls. 1421/1424) Extratos Bancários (fls. 1705/1873)	Encaminhou apenas dois extratos dos três necessários (fl. 2120) e alegou dificuldade em encontrar os extratos de 2020 e juntou jurisprudência de outros Tribunais de Contas ressalvando a divergência entre os extratos dos credores da dívida fundada em relação as peças contábeis. (fls. 2120/2122) Sobre o Subanexo 4.1	Considerando que os documentos foram apresentados, com exceção de um extrato referente a credor constante da dívida fundada e que o não trouxe danos ao erário, considero a irregularidade sanada. No entanto, faço ressalva, no sentido de recomendar ao gestor que observe com maior rigor às normas de remessa de documentos ao Tribunal.

Extratos Bancários parcialmente encaminhados. (ANA - DFCGG/CCM - 4757/2022, fl. 2068; PAR - 1ª PRC - 8007/2023, fl. 2100)		COVID19 – Programa de Trabalho de Governo por Órgão, Funções, Subfunções, Projetos e Atividades Conforme Vinculo do Recurso, informou que foi solicitado ao setor contábil que procedesse os ajustes necessários e encaminhou o documento às fls. 2150/2151 Encaminhou os extratos bancários às fls. 2298/2502.	Destaco ainda que a guarda de documentos é de responsabilidade da administração, não podendo haver descontinuidade, assim, recomendo que seja realizado um controle mais rigoroso.
Inconsistências entre os valores apresentados nos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais e Demonstrativos. A dotação autorizada da despesa, de R$ 86.407.904,23, não confere com o valor registrado no Balanço Orçamentário, no valor de R$ 86.584.904,23 (fls. 1408/1410). Da análise dos Decretos encaminhados, constata-se divergência do valor apurado, com os apresentados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais. (ANA - DFCGG/CCM - 4757/2022, fl. 2068; PAR - 1ª PRC - 8007/2023, fl. 2101)	Lei n. 4.320/64, art. 40-46, 101 e 102. Balanço Orçamentário (fls. 1408/1410). Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 109/320) Decretos (fls. 371/1407)	Justificou que alguns Decretos não foram encaminhados na prestação de contas (fl.2123) e enviou na resposta à intimação os decretos e o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais.	Os decretos foram encaminhados às fls. 2152/2220 e o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais às fls. 2221/2288. Conforme o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais houve redução de R$ 20.549.974,15 e suplementação de R$ 31.134.878,38. Dessa forma a dotação da despesa autorizada de R$ 86.584.904,23 registrada no Balanço Orçamentário, confere com o documento apresentado. Assim, entendo que a irregularidade foi sanada.
Despesas com pessoal acima do limite	Art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.	Justificou que a LRF-	Conforme previsto na LRF, art.19, o limite para

legal. Gasto com pessoal no Poder Executivo representa 60,69% da Receita Corrente Líquida (ANA - DFCGG/CCM - 4757/2022, fl. 2068; PAR - 1ª PRC - 8007/2023, fl. 2101)	101/2000. Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 93/98) Anexo 2 – Resumo Geral da Despesa (fl. 108)	Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. E que às fls. 1527 e 1528, do TC/MS n. 4876/2023 – Prestação de Contas Anual de Governo do Exercício de 2021, Anexo 1 - RGF - Demonstrativo das Despesas com Pessoal, o Município de Ladário atingiu o índice de 52,70% da Receita Corrente Líquida Ajustada para o Cálculo. Ao final solicita que o fato seja ressalvado. (fls. 2123/2127)	gasto de pessoal no município é de 60%. Já o art. 20, trata sobre a repartição dos limites globais, sendo na esfera municipal: 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. Ocorre que a situação se deu em 2020, período de pandemia, esse cenário de extraordinária excepcionalidade levou o legislador a aprovar, entre outras medidas, a suspensão de prazos e condições para o cumprimento de determinados limites impostos pela LRF - para os entes da federação que tiverem reconhecido a situação de calamidade pública, por intermédio de seus respectivos poderes legislativos – dessa forma conforme o art. 65, § 1º, ficam dispensados os limites e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito

			Federal e aos Municípios. Nesse contexto deixo de considerar a irregularidade e recomendar o reenquadramento, em razão do gestor já ter adotado as medidas necessárias para cumprimento do limite.
Transparência Fiscal parcialmente cumprida. Não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como à publicação dos Demonstrativos do RREO/RGF. (ANA - DFCGG/CCM - 4757/2022, fl. 2068; PAR - 1ª PRC - 8007/2023, fl. 2101)	Art. 48 § 1º e 48 - A da LRF (LC 101/2000). Portal Transparência no endereço eletrônico da Prefeitura na internet, www.Ladario.ms.gov.br	Informou que regularizou o Portal da Transparência e adicionou imagens das telas (fls. 2127/2129).	Em consulta ao Portal da Transparência de Ladário https://www.ladario.ms.gov.br/portal/transparencia, em 26/09/2023 observa-se que foram publicados os demonstrativos contábeis, portanto, considero a irregularidade sanada.
Inconsistência no registro dos recursos recebidos referente a Cessão Onerosa - Pré Sal. Constata-se que o valor de R$ 68.232,69 recebido em 2020 não foi registrado na fonte 65. (ANA - DFCGG/CCM - 4757/2022, fl. 2068; PAR - 1ª PRC - 8007/2023, fl. 2101)	Lei n. 13.885/2019. Subanexo V – Fonte Destinação de Receita. SICOM Portal Tesouro Transparente Fonte: https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios	Informou que o montante recebido é relativo a ADO LC 176/2020. Conforme determinações desta Corte de Contas, é fonte de Recursos 1.00.310 (Recursos Ordinários - Transferências da União decorrente da Lei Complementar n. 176/2020), com rubrica da Receita 1.7.1.8.99.1.1.99.00 - Outras Transferências da União – Principal. O Município inseriu a Rubrica 1.7.1.8.99.1.1.07.00 para lançamento da receita. A fonte de recursos utilizada foi a	Considero a irregularidade sanada, tendo em vista que o lançamento da receita, em rubrica diversa, não trouxe danos ao erário. Recomendo ao atual gestor para que observe as normas de escrituração contábeis para evitar erros futuros.

		1.00.0000 – Recursos Ordinários / Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores. (fls. 2129/2132)	
Inconsistência no registro dos recursos recebidos referente as ações de enfrentamento da COVID-19. Em consulta ao Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada constata-se que os recursos recebidos como Apoio Financeiro/Auxílio Financeiro aos Estados, Municípios e DF, e Auxílio Financeiro (LC n. 173/2020, art. 5, II, b) na soma de R$ 3.791.376,87, não foram registrados conforme a Instrução emitida pelo Comunicado n. 25/2020. (ANA - DFCGG/CCM - 4757/2022, fl. 2069; PAR - 1ª PRC - 8007/2023, fl. 2101)	Lei n. 14.041/2020. Lei Complementar n. 173/2020. Comunicado n. 25/2020, de 08 de julho de 2020. Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 93/98) SICOM Portal Tesouro Transparente Fonte: https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios	Justificou que ao verificar o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, do Fundo Municipal de Saúde de Ladário (fl. 2289/2294), identificou que as receitas provenientes dos recursos recebidos referentes as ações de enfrentamento da COVID-19, estão devidamente lançadas com os detalhamentos das receitas disponibilizados por esta Corte de Contas, à época dos fatos. Encaminhou o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, do Fundo Municipal de Saúde de Ladário. Em relação aos recursos recebidos como Apoio Financeiro/ Auxílio Financeiro aos Estados, Municípios e DF, e Auxílio Financeiro (LC n. 173/2020, art. 5, II, b) na soma de R$ 3.791.376,87, os mesmos foram lançados na rubrica da receita 1.7.1.8.99.1.1.99.00 – Outras Transferências da União – Principal, conforme devidamente apresentado no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, às fls. 95.	Considero a irregularidade sanada, tendo em vista que o lançamento da receita, em rubrica diversa, não trouxe danos ao erário. Recomendo ao atual gestor para que observe as normas de escrituração contábeis para evitar erros futuros.

Inconsistência no Balanço Patrimonial. Da análise dos extratos bancários, verifica-se divergência com a posição bancária apresentada na Conciliação Bancária. No tocante ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, verifica-se que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro. (ANA - DFCGG/CCM - 4757/2022, fl. 2069; PAR - 1ª PRC - 8007/2023, fl. 2101)	art. 43 § 2º da Lei n. 4.320/64 e o MCASP 8ª edição. Balanço Patrimonial (fls. 1415/1417) Extratos Bancários (fls. 1705/1873) Conciliação Bancária (fl. 1664)	Justificou que não foram encaminhados alguns extratos na prestação de contas e que estes foram encaminhados na resposta a intimação. Quanto ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício reencaminhou o Balanço Patrimonial para avaliação.	Considerando os documentos encaminhados às fls. 2295/2297 referente ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício e às fls. 2298/ 2502 referentes aos extratos bancários, entendo que a irregularidade foi sanada.
Nomeação de servidor Comissionado para cargo de natureza técnica. O Sr. Paulo Roberto Ferreira Papa foi nomeado no cargo em comissão de Controlador Geral do Município (ANA - DFCGG/CCM - 4757/2022, fl. 2069; PAR - 1ª PRC - 8007/2023, fl. 2101)	Art. 37 da Constituição Federal. Portaria n. 695/2018 (fl. 5).	Informou que não houve dano ao erário, e que a lotação de técnicos em cargos comissionados, já existentes à estrutura administrativa do Executivo Municipal, preenche o requisito ao princípio da economicidade, tendo em vista não necessitar fazer um gasto elevado com a contratação de uma empresa para a realização de um concurso público para o preenchimento de, somente, uma vaga.	Recomendo ao atual gestor o estudo sobre a possibilidade de realizar concurso público para controlador interno, uma vez que a função de controlador interno é incompatível com qualquer outro tipo de investidura/provimento que não seja o efetivo. A função de controlador interno pressupõe independência para poder relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

As justificativas e documentos juntados pelo responsável sanaram as irregularidades apontadas pela DFCGG e pela Procuradoria de Contas, no entanto,

mantenho as recomendações citadas acima, conduzindo à emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Ladário, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Iranil de Lima Soares, prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos no instrumento regulamentar deste Tribunal, assim como em relação às normas de escrituração contábeis;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

PMS